



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2025/27 (CONTPROG-TV)**

Participação do Conselho Deontológico e de Disciplina da Ordem dos Médicos Dentistas contra a edição de 3 de julho de 2023 do programa “Esta Manhã” transmitido pela TVI

Lisboa  
22 de janeiro de 2025

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2025/27 (CONTPROG-TV)

**Assunto:** Participação do Conselho Deontológico e de Disciplina da Ordem dos Médicos Dentistas contra a edição de 3 de julho de 2023 do programa “Esta Manhã” transmitido pela TVI

#### I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 18 de outubro de 2023, uma participação do Conselho Deontológico e de Disciplina da Ordem dos Médicos Dentistas contra a TVI relativa à rubrica “Teleconsulta” transmitida numa sequência de conteúdos informativos durante o programa “Esta Manhã” de 03/07/2023, por alegado incumprimento de regras da publicidade.
2. De acordo com participação, a peça «adota o formato de uma entrevista conduzida por Susana Pinto, na qualidade de repórter/entrevistadora, à Dr.ª Karina Leite, na qualidade de entrevistada», considerando-se que «o segmento em apreço distancia-se substancialmente da alegada natureza informativa que se intitula na informação disponibilizada pelo operador acerca do programa, sendo que o teor das imagens e as expressões neste utilizadas apontam para um anúncio publicitário “disfarçado” de peça formalística. No decorrer do segmento, observamos que tanto a repórter Susana Pinto como a entrevistada Dra. Karina Leite – a representante e diretora clínica do estabelecimento de saúde em causa – proferem declarações elogiosas e valorativas. Tais declarações, apontam inclusivamente para conteúdos de autoengrandecimento, conforme expressões “é a clínica mais tecnológica do país e da linha”; “temos as maiores tecnologias em termos de reabilitação oral”; “a vossa clínica tem tudo o que é tecnologia de ponta em relação aos dentistas”, podendo ser geradoras de erro para a audiência sobre as características gerais do ato ou serviço (...) Por fim, é a própria repórter Susana Pinto que termina a entrevista convidando

diretamente os espectadores a procurarem os serviços da clínica, destacando aspetos como “toda a tecnologia nos seus dentes digital, coisas rápidas e muito, muito eficazes” e apresenta a Dra. Karina Leite e a sua equipa como uma “grande equipa multidisciplinar” pronta para os receber. Essa conclusão induz diretamente público a procurar os serviços da clínica, evidenciando uma clara tentativa de promoção dissimulada/oculta dos serviços de medicina dentária da clínica em apreço».

3. Conclui, notando que «a publicidade televisiva esta sujeita a um conjunto de regras, destacando-se a obrigação de ser facilmente identificável enquanto tal, e claramente separada da restante programação». Não acontecendo isso neste caso, considera «estarmos perante publicidade oculta, dissimulada, encapotada».
4. Ora, «os conteúdos de natureza publicitaria divulgados não podem confundir-se com as pegs jornalísticas informativas, os quais devem acompanhar obrigações de rigor informativo, isenção e objetividade, assim como a observância de um conjunto de deveres, destacando-se a demarcação de factos, entrevistas e opiniões, o que se revela incompatível com a utilização de linguagem de cariz promocional ou apelativa típica dos conteúdos publicitários – tal como aconteceu no caso em apreço».
5. A participação acrescenta que a peça «traduz, de forma dissimulada, uma publicidade encoberta pois não se evidenciam inovações tecnológicas ou pioneirismo relevantes, nem em termos de equipamento, nem em termos de tipos de tratamento médico-dentários. De igual forma, não são apresentados elementos distintivos em matéria digital que não possam ser encontrados noutras clínicas. De facto, todas as clínicas dentarias são obrigadas a cumprir os requisitos de funcionamento estabelecidos por lei e a deter a devida licença da Entidade Reguladora da Saúde, estando, por conseguinte, habilitadas a prestar assistência clínica».
6. Conclui, que «é notório que o programa em questão utilizou uma estratégia de publicidade encapotada com o objetivo de promover de forma dissimulada a clínica em apreço, sem referir de forma clara e expressa que se trata de uma publicidade paga».

## II. Oposição

7. A Denunciada começa por questionar aspetos processuais do procedimento, começando pela inexistência da figura do “procedimento de participação” no Código do Procedimento Administrativo<sup>1</sup> e nos Estatutos da ERC<sup>2</sup>.
8. Em segundo lugar suscita a questão da extemporaneidade do pedido, por aplicação do disposto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC, uma vez que a emissão se «reporta ao dia 3 de julho de 2023 e a queixa foi apresentada no dia 18 de outubro de 2023, ou seja, decorridos mais de 30 dias após aquela data».
9. Suscita também dúvidas relacionadas com a legitimidade do autor da exposição e o cumprimento dos requisitos do requerimento inicial (a «ERC não parece ter verificado se o autor da queixa é quem sustenta ser, ou sequer se existe fisicamente» e não verificou a assinatura «autográfica ou digitalmente pelos seus (supostos) autores») e que deveriam conduzir, na ótica da Denunciada, à «rejeição liminar do escrito, nos termos do disposto no art. 108, n.º 3, do Código de Procedimento Administrativo».
10. Num segundo momento, a Denunciada contesta o enquadramento da peça indicado na notificação inicial da ERC, a saber, a «*a rubrica Teleconsulta transmitida na sequência de conteúdos informativos durante o programa “Esta Manhã”*».
11. Começa por informar que o programa «**“Esta Manhã”** é operacionalmente um programa de entretenimento ligeiro, da responsabilidade da Direção de programas da TVI, um formato que inclui convidados e entrevistas sobre diversos temas, rubricas regulares sobre cultura, espetáculos, saúde e eventos e a abordagem de temas escolhidos por critérios que não se prendem especificamente com o seu relevo informativo — como visitas a cafés, instituições, feiras ou mercados». Acrescenta que «[o]s dois apresentadores regulares e os repórteres das respetivas rubricas e espaços não são jornalistas e não são apresentados como tais, tendo a apresentadora Sara Pinto e a repórter Susana Pinto requerido inclusivamente a suspensão das suas cédulas profissionais de jornalista de forma a apresentarem um programa com estas

---

<sup>1</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua versão atual.

<sup>2</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

características. Este programa é patrocinado e conta com espaços comerciais, incluindo telepromoções».

12. Sobre os **espaços informativos**, informa que o programa “Esta manhã” «é, porém, interrompido a espaços para a apresentação de pequenos serviços noticiosos, estes sim da responsabilidade da Direção de Informação da TVI, apresentados por um jornalista, no formato *pivot*-peça característico dos serviços noticiosos. Estes serviços noticiosos são por vezes emitidos no fim de um bloco de publicidade e noutras instâncias em interrupções do programa “*Esta Manhã*” que não têm outro desiderato que não seja permitir precisamente a emissão destes serviços noticiosos curtos. Estes espaços estão devidamente identificados como serviços noticiosos, e separados do programa “*Esta Manhã*” mediante um genérico inicial com a inscrição “Notícias”, um genérico final onde consta a respetiva ficha técnica, e um novo separador do programa “*Esta Manhã*”. Os serviços noticiosos contam também com um tratamento sonoro distinto do programa “*Esta Manhã*”. Estes serviços noticiosos da responsabilidade da direção de informação não são patrocinados, nem contam no seu interior com formas de comunicação comercial audiovisual como colocação de produto ou telepromoções».
13. Sobre a **rúbrica “Teleconsulta”** informa que se trata de um conteúdo que não faz parte d[aqueles] espaços informativos, nem está sob supervisão e orientação da direção de informação da TVI», razão pela qual «apenas a direção de programas poderá esclarecer e pronunciar-se quanto à queixa apresentada».
14. Conclui notando, que a «pronúncia, até pela total ausência de concretização de factos atribuíveis à direção de informação da TVI, não substitui o exercício do direito de audiência prévia em relação a um eventual projeto de decisão».
15. Por último, notou que «já não dispõe da cópia legal de emissão do serviço de programas TVI do mês de julho de 2023 e que deve ser conservada por um período de noventa dias, conforme prevê o art. 43º, n.º 1 da Lei n.º 27/2007, com a sua atual redação. Face ao exposto não é possível à TVI proceder ao envio do registo legal da emissão das imagens solicitadas».

### III. Questões processuais/prévias

16. Como ponto prévio, sobre as questões processuais suscitadas pela Denunciada e na linha do anteriormente esclarecido, nomeadamente, na Deliberação ERC/2021/84 (CONTJOR-NET), de 17 de março de 2021, em que a Denunciada é a TVI, esclarece-se que a “participação” é entendida como a “denúncia” ou “comunicação” de qualquer pessoa ou entidade à ERC que, pela sua pertinência, é suscetível de sustentar a decisão da Presidente do Conselho Regulador da ERC de iniciar um **procedimento oficioso**. Efetivamente, o regime geral do Código do Procedimento Administrativo (artigo 53.º), aplicável à ERC enquanto entidade administrativa de direito público admite as duas possibilidades quanto ao impulso inicial do procedimento, ou seja, a pedido das partes ou oficiosamente.
17. Neste processo em particular, a comunicação dirigida à ERC foi entendida como uma denúncia que não visa a proteção exclusiva de um direito em particular, mas a salvaguarda de um interesse geral – de «[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários, nas matérias cuja competência não se encontre legalmente conferida ao Instituto do Consumidor e à Comissão de Aplicação das Coimas em Matéria Económica e de Publicidade ou a quaisquer outras entidades previstas no regime jurídico da publicidade» (artigo 24.º, n.º 3, alínea b), dos Estatutos da ERC) – pelo que a exposição apresentada pelo Conselho Deontológico e de Disciplina da Ordem dos Médicos Dentistas relevou como notícia no âmbito de um procedimento oficioso.
18. Pelos motivos expostos, não colhe a interpretação da Denunciada de que o procedimento devia ser tramitado como um procedimento de queixa, o que, por sua vez, prejudica a apreciação da questão da legitimidade do requerente; dos requisitos do requerimento inicial, nos termos do artigo 102.º do Código do Procedimento Administrativo; do prazo de extemporaneidade do direito de queixa previsto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC, e, por último, não lhe sendo aplicável a consequência de rejeição liminar do requerimento.

19. Outra questão suscitada relaciona-se com a notificação ao **Diretor de Informação** quando o programa em causa está, segundo a Denunciada, sob a alçada do Diretor de Programação.
20. A notificação da ERC teve em conta as características informativas do conteúdo controvertido, incluindo o facto de ser apresentado por uma (à data) jornalista.
21. Nos termos do artigo 35.º, n.º 2, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>3</sup> (LTSAP) «[c]ada serviço de programas televisivo que inclua programação informativa deve ter um responsável pela informação», devendo este cargo ser exercido «com autonomia editorial, estando vedado ao operador de televisão interferir na produção dos conteúdos de natureza informativa, bem como na forma da sua apresentação» (n.º 5 do mesmo artigo).
22. Assim, mesmo quando o operador entenda que um dado programa deve estar sob a alçada do Diretor de Programação, os conteúdos informativos que integrem esse programa devem ser supervisionados pelo responsável pela informação. Esta lógica aplica-se ao conteúdo analisado no presente procedimento do mesmo modo que se aplica, conforme referido pelo operador, ao bloco de notícias.
23. E aqui não colhe o argumento da Denunciada de que o bloco de notícias é um elemento separado do restante programa. De facto, visionada a peça, verificou-se que não é essa a perceção com que fica um espectador médio, nomeadamente, pela circunstância de os apresentadores «principais» anunciarem o bloco de notícias como o momento seguinte do programa e pela circunstância de os pivôs do serviço informativo interagirem com os apresentadores durante o programa, inclusive, na parte final, onde se reúnem todos.
24. Isto posto, foi tomada em consideração a oposição enviada pelo Diretor de Programação.
25. Refira-se ainda que a participação foi remetida para a Entidade Reguladora da Saúde, no dia 15 de novembro de 2023, atentas as competências dessa Entidade.

---

<sup>3</sup> Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atualmente em vigor.

#### **IV. Descrição e análise do conteúdo**

26. O programa “Esta Manhã” da *TVI* iniciou as emissões em 2021 e foi substituído em março de 2024 por outro programa matinal.
27. Tratava-se de um programa diário, emitido entre as 7h00 e as 10h00.
28. Consultada a base de dados do Departamento de Análise de *Media* da ERC, que decorre de uma classificação inicial da Marktest, verificou-se que o programa visado se encontra classificado como *talk show*, pertencendo ao macro género entretenimento.
29. Tendo em conta que é intermediado por blocos noticiosos, e aportando a informação trazida pela Direção de Informação da *TVI*, poderá considerar-se o programa “Esta Manhã” como um formato de infoentretenimento.
30. Os blocos noticiosos são identificados por genérico inicial e ficha técnica no final e são apresentados por jornalista com título habilitador para o exercício da profissão, atribuído pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ), ao contrário dos restantes apresentadores do programa, com exceção da rubrica em análise, essa sim apresentada também por jornalista à data habilitada com carteira profissional.
31. Adicionalmente, o programa é encerrado em conjunto pelos apresentadores do programa, jornalistas e não jornalistas (cfr imagem 1).



Imagem 1



32. A rubrica “Teleconsulta”, visada na participação, decorre na segunda metade do programa e tem uma duração de cerca de cinco minutos.
33. É emitida em direto a partir das instalações do Instituto Karina Leite, em Paço de Arcos, e tem o formato de uma entrevista.
34. A entrevistada é a médica dentista que dá nome ao instituto.
35. Para efeitos da análise, destacam-se as seguintes intervenções da entrevistadora:
  - i. «Bom dia. Hoje, a nossa Teleconsulta vai falar de tecnologia digital nos nossos dentinhos. De que forma é que a tecnologia digital pode ajudar a que tenhamos um sorriso muito mais bonito, porque o nosso sorriso é o nosso cartão-de-visita. Nós estamos no Instituto Dra. Karina Leite, em paço de Arcos, e é aqui que nós vamos perceber, afinal, que tecnologias estão ao seu dispor para que possa facilitar os tratamentos.»
  - ii. «Esta é a clínica mais tecnológica do país e da linha, não é?»
  - iii. «Que tecnologia é que tem ao dispor de quem vem aqui ao seu instituto?»
  - iv. Esta clínica já existe há 20 anos e está a festejar agora um ano aqui em Portugal. Existe há 20 anos em Maceió, em Alagoas, e consegue, através da

distância, através destas plataformas digitais, consegue tratar um doente ou fazer uma análise que esteja no Brasil, por exemplo.»

- v. «É muito mais rápido e muito eficaz, não é? As pessoas saem daqui, não têm que esperar tanto tempo como era antigamente e, de facto, a rapidez aqui também ajuda muito a que as pessoas saiam daqui com um melhor sorriso.»
- vi. «Temos aqui um dos casos do antes e depois, que as pessoas gostam sempre de ver como é que ficam os resultados e, de facto, a vossa clínica tem tudo o que é tecnologia de ponta em relação aos dentistas, não é?»
- vii. «E como é que se cresce? (...) Nós, aqui, para crescermos com uns bons dentes, nós temos que ter, desde pequeninos, temos que vir ao dentista e sem medos, não é? (...) E temos aqui esta sala, que eu acho que é maravilhosa, para as crianças, para chegarem aqui e não terem medo. (...) É importante que os miúdos comecem a tratar dos seus dentes desde pequeninos, não é? (...) É maravilhosa, esta sala.»
- viii. «É muito bom chegarem aqui, poderem-se sentar, porque é muito importante as pessoas perceberem que de pequenino é que se torce o pepino. E quando há um tratamento ao longo dos anos, depois, atenua muito algumas desvantagens que os dentes vão tendo, não é?»
- ix. «Muito bem. Não queremos adultos traumatizados, queremos crianças felizes, dentes branquinhos, porque os dentes é o nosso cartão-de-visita. Já sabe, se quiser toda a tecnologia nos seus dentes, digital, coisas rápidas e muito, muito eficazes, venha ter com esta grande equipa multidisciplinar, que está pronta para o receber. É em Paço de Arcos, a Dra. Karina Leite e toda a sua equipa. (...) E em breve teremos mais notícias sobre este instituto que estará sempre aqui pronto para o receber. E com um grande sorriso.»

36. Ora, cumpre aclarar que os conteúdos em causa refletem uma discursividade mediática caracterizada por um processo de hibridização que dilui as fronteiras entre a informação e o entretenimento, o infoentretenimento.

37. Uma das faces deste fenómeno é a inclusão de géneros de natureza informativa, como a entrevista, no caso em apreço, em formatos de programação de entretenimento, nomeadamente *talk shows*.
38. Deve, ainda, ter-se em consideração que conteúdos como os que estão aqui em causa são apresentados aos telespectadores num formato que em tudo se assemelha a um formato jornalístico e, portanto, na expectativa do acompanhamento das regras jurídicas, éticas e deontológicas de exercício da profissão (*Vide* Deliberação ERC/2021/44 (CONTPROG-TV)).
39. Os conteúdos controvertidos têm cariz promocional, enaltecendo a qualidade dos serviços oferecidos por aquele instituto dentário.
40. Não são mencionadas outras clínicas dentárias, sendo a entrevistada, a médica dentista Karina Leite, a única voz daquele segmento.
41. Para além disso, a entrevistadora refere, mais do que uma vez, a localização da clínica.
42. Em resultado da análise realizada, conclui-se que os conteúdos que compõem a entrevista visada na participação não são identificáveis pelo telespectador médio, sem esforço, como um espaço publicitário, por se confundirem com os restantes conteúdos editoriais.
43. Ora, não é admissível a confusão entre conteúdos de natureza editorial e conteúdos de natureza promocional ou publicitária.
44. Efetivamente, o n.º 1 do artigo 40.º-A, da LTSAP determina que «a publicidade televisiva e a televenda devem ser facilmente identificáveis como tais e claramente separadas da restante programação», consagrando, assim, os princípios da identificabilidade e separação da publicidade, sendo que o n.º 2 do mesmo artigo especifica os requisitos que deve cumprir essa separação.
45. Na situação em apreço, tal divulgação não se encontra identificada como tal, verificando-se, ainda, que não foi utilizada a sinalética exigida na lei. Assim, a sua transmissão surge como um prolongamento de outros conteúdos editoriais.
46. Conclui-se, assim, que existem indícios de que foi transmitido um conteúdo de natureza promocional, que se afigura enquadrável no âmbito da publicidade

televisiva, no interior de um programa de entretenimento, sem separação do restante conteúdo editorial e sem que o mesmo se encontrasse identificado, em violação do disposto no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 40.º-A, da LTSAP, sendo que tal violação constitui contraordenação nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º do mesmo diploma.

## **V. Deliberação**

Tendo apreciado uma participação contra a TVI relativa à rubrica “Teleconsulta” transmitida numa sequência de conteúdos informativos durante o programa “Esta Manhã” de 03/07/2023, por alegado incumprimento de regras da publicidade, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea a) do artigo 7.º, nas alíneas a), c) e j) do artigo 8.º e nas alíneas a), b) e c) do artigo 24.º, dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro bem como do disposto no n.º 1 do artigo 34.º, no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2, do artigo 40.º-A da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atualmente em vigor, delibera:

1. Considerar que existem indícios de que a TVI violou o disposto no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 40.º-A bem como do n.º 1 do artigo 34.º, todos da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.
2. Instaurar processo de contraordenação contra a TVI – Televisão Independente, SA., nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º do mesmo diploma.
3. Dar conhecimento da presente deliberação à Entidade Reguladora da Saúde, atentas as competências dessa Entidade, respeitantes, nomeadamente, às práticas de publicidade em saúde, conforme decorre do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

Lisboa, 22 de janeiro de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Rita Rola